

**PARECER Nº 931/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0163/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a cobrança de indenização por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, em virtude de danos causados ao patrimônio público por proprietários de veículo ou de empresa proprietária de veículos.

A propositura merece prosperar, consoante será demonstrado.

Nos termos do Código Civil, art. 927, "caput", aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante desta premissa, a presente proposta visa assegurar a cobrança, por parte da Prefeitura, de danos causados ao patrimônio público por proprietários de veículos e/ou empresas privadas que cometerem ato ilícito.

Também é no próprio Código Civil, arts. 186 e 187, que encontramos a definição de ato ilícito, abaixo transcrito:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Nesta esteira, Sílvio Venosa – In: Direito Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 466, nos esclarece acerca da responsabilidade civil surgida do cometimento de um ato ilícito, assim: "O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com freqüência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar".

A medida, ainda, colabora para uma maior proteção no aspecto da segurança dos municípios, visto que impondo tal responsabilização, a condução dos veículos automotivos pelos particulares será realizada com mais segurança e efetividade, de modo a restringir ainda mais o número de acidentes.

Dessa forma, a propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre o tema, enuncia Hely Lopes Meirelles que:

"(...) tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516)

Por derradeiro, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à técnica de elaboração legislativa constante da Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 163/11.**

Dispõe sobre a indenização de patrimônio público danificado por veículos automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à Prefeitura Municipal de São Paulo a cobrança de indenização por danos causados ao patrimônio público, por proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de veículos automotores.

§ 1º O patrimônio público a que se refere o "caput" deste artigo, inclui postes de sinalização, placas de sinalização, postes de iluminação, luminárias, grades de proteção, muros, muretas, árvores, conjunto semafórico, abrigos de pontos de parada de ônibus, passarelas, viadutos, placas de ruas, dentre outros.

§ 2º Na hipótese de danos causados a árvores, sem prejuízo da indenização pelos danos causados, ficará o responsável obrigado pelo pagamento de multa no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais).

Art. 2º A Companhia de Engenharia de Tráfego deverá comunicar ao setor competente da Prefeitura o ocorrido, bem como o dia, o mês, o ano, o horário, o local, os dados do boletim de ocorrência e a placa do veículo causador do dano.

Art. 3º A Prefeitura providenciará o reparo ou a substituição do patrimônio danificado e emitirá uma guia (GRU) com o valor dos serviços efetuados ao causador do dano.

Parágrafo único. Quando o serviço for realizado por empresa terceirizada credenciada, a Prefeitura será responsável pelo pronto pagamento e, posteriormente, realizará a cobrança do causador dos danos pelo devido valor.

Art. 4º Na guia (GRU) deverá constar a placa do veículo, o valor do patrimônio danificado, o dia do ocorrido, o mês, o ano, o local, o número do boletim de ocorrência, bem como fixará o prazo de 30 (trinta) dias para que o pagamento seja providenciado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município e cobrança judicial dos valores devidos, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Art. 5º Caso o pagamento não seja realizado no prazo de que trata o art. 4º desta lei, a Prefeitura deverá inscrever as despesas em seu banco de dados, no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran e no Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, sendo o seu pagamento, na forma prevista nesta lei, condição para o licenciamento do veículo.

Art. 6º Quando se tratar de veículo de outro Município ou Estado, a Prefeitura notificará e enviará a guia (GRU) com o valor do serviço executado, com uma cópia do boletim de ocorrência para o causador do dano.

Parágrafo único. Caso seja utilizado o serviço de guincho público, será acrescentado o valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por unidade.

Art. 7º O proprietário de veículo causador do dano que se colocar à disposição da Prefeitura para substituir o patrimônio danificado ou providenciar os reparos deverá comunicar ao setor competente da Prefeitura sua intenção, antes da sua notificação através da guia (GRU).

Parágrafo único. O serviço executado por empresa contratada ou por terceiro deve ter o acompanhamento de um engenheiro ou técnico da Prefeitura, a fim de garantir a qualidade da obra.

Art. 8º Quando os danos forem causados por veículo roubado será dispensada a cobrança, mediante apresentação de boletim de ocorrência.

Art. 9º Se os danos causados forem superiores à quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, poderá ser conferido parcelamento ao causador do dano em até 12 (doze) meses, sendo as parcelas acrescidas de correção monetária na forma da lei.

Art. 10. As empresas seguradoras poderão acrescentar item específico às apólices oferecidas aos proprietários de veículos, concernente à cobertura por danos ao patrimônio público.

Parágrafo único. Na hipótese de danos ao patrimônio público cobertos por apólice de seguro, os reparos poderão ser providenciados por empresa terceirizada, que deverão ser acompanhados por engenheiro ou técnico da Prefeitura.

Art. 11. Os valores previstos no artigo 1º, § 2º e artigo 6º, parágrafo único desta lei serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas no necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adolfo Quintas - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT